



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722292/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.387 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário intempestivo, ou seja, apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 95 a 113):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 09/09/2011, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/09/2011 (fls. 4), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 10/10/2011, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 30 à 52, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Os pontos abordados na impugnação foram os seguintes:

Em sede de PRELIMINAR:

- Tempestividade;
- Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- Ilegitimidade passiva da impugnante;
- Denúncia espontânea;
- Cerceamento de direito de defesa.

No MÉRITO

- Violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas;
- Erro material no momento da aplicação da multa;
- Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, confia a Impugnante que a presente defesa será integralmente acolhida, para o efeito de que:

- I. preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade da Impugnante para figurar como atuada;
- II. sucessivamente, no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fora impugnado;
- III. por fim, caso V. Sas. não acolham os pedidos formulados acima, requer a anulação do auto de infração para afastar as multas aplicadas sucessivamente para o mesmo navio/viagem.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração teria sido certo e definido no seu corpo;
- (2) Teria sido dada a impugnante ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados do Auto de Infração, que apontariam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior;
- (3) Quando o agente marítimo assina o termo de responsabilidade perante Alfândega, o faria na qualidade de representante do transportador. Amparado no citado termo, a empresa atuaria efetivamente em nome transportador, praticando atos durante o despacho;
- (4) Diante da legislação de regência, concluir-se-ia que a multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável;
- (5) Não prosperaria a tese em favor da ocorrência da denúncia espontânea, porque, para que esta se verifique como tal, deve ser iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado;
- (6) Em momento algum a exigência discutida violaria os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada no Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3, de 28 de março de 2008, mas sim no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66;
- (7) O art. 94 do DL n.º 37/66 seria taxativo no sentido de a responsabilidade objetiva em se tratando de infração aduaneira. Mesmo que o contribuinte esteja agindo de boa-fé e com cautela, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em desconpasso com a legislação, não poderia se furtar de sua responsabilidade;
- (8) A multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, em razão do que dispõe SCI COSIT n.º 08/2008;
- (9) No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não iria a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, expressas na lei em valor ou percentual único, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade dentro de uma faixa variável de valor;

(10) O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não seria passível de exame, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 28/12/2015, conforme Termo de Abertura de Documento anexado ao presente processo (fl. 118). Insatisfeito com o teor da decisão, em 11/02/2016 interpôs Recurso Voluntário (fls. 126 a 155), alegando, resumidamente, que:

- ✓ Em sede de preliminar, sendo a Recorrente apenas mandatária do transportador no momento do registro das informações dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não seria possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos por aquele;
- ✓ Na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como decisão precedente, em esfera de DRJ;
- ✓ Ainda preliminarmente: a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso, citando a propósito do tema, decisões judiciais e administrativas;
- ✓ No tocante ao mérito, o DL n.º 37/1966 não haveria previsto a possibilidade de aplicação de multa por retificações de informações prestadas;
- ✓ A IN RFB n.º 800/2007 haveria extrapolado os limites do art. 107, do DL n.º 37/66, o que configura manifesta violação da legalidade e da hierarquia das normas;
- ✓ Em decorrência da falta de informações importantes no AI (nomes das embarcações, código identificador das viagens e a data/hora limite para que os dados fossem prestados), teria ocorrido prejuízo ao exercício do direito de defesa e o cerceamento ao direito de defesa;
- ✓ Os arts. 23 a 27 da IN RFB n.º 800/2007, que tratam da retificação de informações no SISCOMEX Carga – SISCARGA, bem como o art. 45 da mesma IN RFB n.º 800/2007, teriam sido revogados pela IN RFB n.º 1.473/2014, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna. Cita jurisprudência;
- ✓ Em razão da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, as alterações de informações já prestadas anteriormente não configurariam prestação de informação fora do prazo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Início o exame do Recurso Voluntário a partir da análise dos seus requisitos de admissibilidade.

➤ Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O requisito temporal de admissibilidade do Recurso Voluntário encontra sua previsão nos arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, dispositivos assim redigidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se defluiu pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de **30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.**

(grifei)

Portanto, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão de 1ª instância administrativa.

Dignas de registro também, na situação colocada, as diversas disposições contidas no art. 23 do mesmo Decreto 70.235/1972, acerca da intimação em domicílio tributário eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

(...)

(Grifei)

No caso em exame, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 16-070.486 - 23ª Turma da DRJ/SPO em 28/12/2015, às 15:34 h, de acordo com o que se verifica no “Termo de Abertura de Documento” (fl. 118).

A peça recursal foi apresentada em 11/02/2016, às 15:29 h, conforme “Termo de Análise de Solicitação de Juntada” (fls. 179 e 180), ou seja, após o vencimento do prazo fixado

no art. 33 do Decreto 70.235/1972, cujo termo *ad quem*, na espécie, recaía na data de 27/01/2016.

Em conclusão, à vista da intempestividade que se constata, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo